

À Comissão de Seleção
Secretaria de Educação e Cidadania – SEC
Município de São José dos Campos

Ref.: Recurso Administrativo – Resultado Preliminar do Chamamento Público nº
05/SEC/2025 – CEDIN DOM PEDRO DE ALCÂNTARA.
OSC: Associação Instituto Letras Iguais – CNPJ 18.343.997/0001-48

Prezados,

A Associação Instituto Letras Iguais, por meio de seu representante legal, apresenta recurso administrativo em razão do resultado preliminar do Chamamento Público nº 05/SEC/2025 – CEDIN Dom Pedro de Alcântara, pelos motivos expostos a seguir:

* A OSC Instituto Letras Iguais foi desclassificada para o CEDIN Dom Pedro de Alcântara, na fase de seleção pois não apresentou em formato impresso a Declaração de Ciência e Concordância das Informações e Documentos apresentados, conforme inciso VIII, do item 11, deste Edital.

A desclassificação do Instituto Letras Iguais sob a alegação de ausência, na versão impressa, da declaração de ciência e concordância causa profunda estranheza e não se sustenta juridicamente. Isso porque o referido documento foi efetivamente produzido, assinado, rubricado e numerado, integrando de forma inequívoca a versão digital oficialmente protocolada, seguindo inclusive a numeração sequencial de toda a proposta. Tal circunstância demonstra que a declaração não foi inserida isoladamente nem de forma descontextualizada, mas sim como parte orgânica do conjunto documental exigido.

Ocorre que, apesar de constar completa e regularmente no material digital, a declaração não aparece na documentação física analisada pela Comissão. Nesta situação, insta observar que surge uma dúvida objetiva e insanável quanto ao que efetivamente aconteceu entre a apresentação da proposta e a formação do processo físico, já que: o documento existe e foi devidamente apresentado (digital), encontra-se assinado, rubricado e numerado e integra a proposta na versão digital, exatamente nesse formato, e tão somente não consta na pasta física.

Diante dessa inconsistência material cuja origem não pode ser determinada com segurança jurídica, não é admissível que se imponha a penalidade máxima de desclassificação à OSC, especialmente porque não há qualquer elemento que demonstre que a ausência na via impressa decorreu de falha do proponente.

À luz dos princípios que norteiam o processo administrativo, sobretudo os da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado (arts. 2º e 50 da Lei 9.784/1999), não se pode permitir que dúvidas formais, cuja responsabilidade não pode ser imputada inequivocamente ao participante, resultem na eliminação de uma

institutoletrasiguais.org.br CNPJ: 18.343.997/0001-48

Rua Major Antonio Domingues, 285 Sala 1

Centro, São José dos Campos – SP

CEP: 12245-750



proposta tecnicamente adequada e que atendeu ao edital no conteúdo essencial. Também deve ser observado o princípio da primazia da realidade, segundo o qual o que efetivamente se comprova nos autos (no caso, a existência do documento assinado e numerado) deve prevalecer sobre inconsistências formais que não comprometam a essência da proposta.

O entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União reforça essa interpretação, ao afirmar que o formalismo não pode se sobrepor à busca do melhor interesse público, devendo-se evitar penalizações desproporcionais quando não há prejuízo à Administração nem violação substancial às regras editalícias (Acórdão TCU nº 1.793/2011, Plenário). Ademais, aplica-se diretamente o princípio do *pas de nullité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo comprovado.

Importante destacar que a Administração possui o dever de resguardar a competitividade e a isonomia, não podendo excluir licitantes quando há incerteza quanto à materialidade da falha e quando o documento exigido se encontra juntado integralmente em uma das versões oficiais. A declaração apresentada no formato digital é completa, autêntica e válida, atendendo ao conteúdo e à finalidade do edital e não há qualquer indício de má-fé, omissão ou adulteração por parte da OSC.

Portanto, considerando todo o exposto acima conclui-se que a desclassificação carece de base legal e viola os princípios fundamentais do processo administrativo. Assim, não poderia ter sido aplicada, impondo-se a revisão da decisão e a consequente reintegração do Instituto Letras Iguais ao certame.



Lucas Antonio Chequetto Silva
Diretor Executivo Institucional

Lucas Antonio Chequetto Silva
RG: 47.989.628-8
Diretor Executivo Institucional
Instituto Letras Iguais
CNPJ: 18.343.997/0001-48